



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7995, de 08/02/2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
19/02/13

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
12/12/2012

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 64.304

Proc. TJ 0070057-92.2013.8.26.0000

Julgada improcedente

PROJETO DE LEI Nº 11.083

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: **Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.**

Arquive-se.

W. Maranhedi
Diretor
18/02/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 021
PROJ. 64304
E

PROJETO DE LEI Nº. 11.083

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 03/03/2012	Para emitir parecer: <i>Wllanpedi</i> Diretor 12/05/12	CJR Parecer CJ n.º 1610	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 13/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>Wllanpedi</i> 13/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Wllanpedi</i> 13/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º APP5

Veto total A CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 18/12/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>Wllanpedi</i> 18/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Wllanpedi</i> 18/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 2073

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

Ofício GDL 358/2012. Veto total À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretoria Legislativa 12/12/12 231913



PP 19.183/2012

PUBLICAÇÃO
16/03/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/MAR/2012 11:02 000064304

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
13/03/2012

APROVADO

Presidente
21/11/2012

PROJETO DE LEI N.º 11.083

(Paulo Sergio Martins)

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Art. 1º. A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II – liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;

III – na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/03/2012

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº.11.083 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo principal do presente projeto é condicionar a utilização das ruas de nossa cidade, principalmente por concessionárias de veículos, para fins comerciais, eis que já se tornou comum vermos veículos estacionados em vias públicas (não raro de forma irregular, e não raro sobre o passeio público!), nas proximidades dessas empresas, ali permanecendo exclusivamente como forma de exposição. Se quiserem assim proceder, há que se solicitar autorização à Municipalidade, pagando-se os devidos preços públicos.

Isso acaba atrapalhando o fluxo normal de veículos pela via, causa poluição visual e sonora e contraria a legislação, eis que a via pública não se presta à realização de qualquer comércio, sendo considerada um bem público de uso comum do povo.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares a fim de que a presente iniciativa se aprovada.


PAULO SÉRGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.610**

PROJETO DE LEI Nº 11.083

PROCESSO Nº 64.305

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

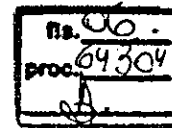
PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar atividade sujeita a autorização/permissão do Chefe do Executivo, eis que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, nesse contexto incluídas todas as coisas móveis e imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe a Carta de Jundiaí – arts. 107 e 108. **Despicienda, portanto, a medida intentada.**

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre organização administrativa envolvendo serviço público e pessoal da administração – art. 46, IV, c/c o art. 72, V e XII - LOM -, e fiscalizado por órgão próprio. Assim, partindo dessa premissa, o projeto é ilegal por usurpar atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



(Parecer CJ nº 1.610 ao PL nº 11.083 – fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

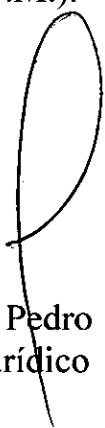
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.


“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.304

PROJETO DE LEI Nº 11.083, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

PARECER Nº 1.775

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06 a proposta estaria eivada de vícios por usurpar atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo, incorporando vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.2012

APROVADO
20/03/12

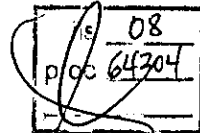
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 64.304

PUBLICAÇÃO Rúbrica
27/11/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.083

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II – liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;

III – na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

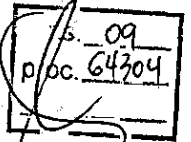
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e doze (21/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 732/2012
proc. 64.304

Em 21 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

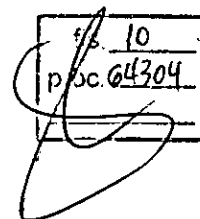
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.083**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.083

PROCESSO Nº. 64.304

OFÍCIO PR/DL Nº. 732/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/12

Wllesandra

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
21/12/2012

F. 11
p. 64304

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 358/2012

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/DEZ/2012 15:54 000066032

Processo nº 27.429.3/2012-1

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:

18/12/2012

Jundiaí, 05 de dezembro de 2012.
REJEITADO
Presidente
05/12/2013

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.083/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 21 de novembro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo condicionar a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

A proposição em análise ainda prevê a possibilidade de aplicação de multa em caso de infração.

Tal medida prevê a utilização de próprios públicos municipais, matéria de competência privativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, configurando, assim, caso de usurpação de competência. Senão vejamos.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêem, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, 72, inciso XII e 107, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, inclusive dos bens públicos municipais:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 358/2012 – Proc. nº 27.429-3/2012 – PL 11.083)

№	42
PR	64304

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.913

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.083

PROCESSO Nº 64.304

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.610, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

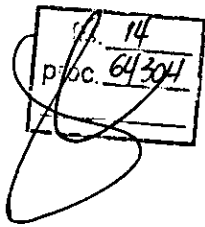
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLÉS VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.304

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.083, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

PARECER Nº 2.073

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 358/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.083, do Vereador Paulo Sergio Martins, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/12.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 107 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

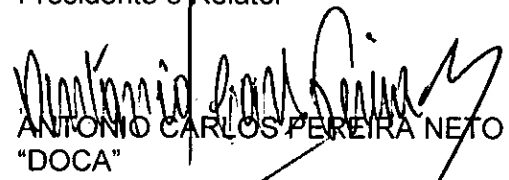
Parecer, pois, favorável.

APROVADO
18 112 112

Sala das Comissões, 18.12.2012.


ANA TONELLI

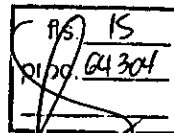

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv 



Of. PR/DL 14/2013
Proc. 64.304

Em 05 de fevereiro de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.083** (objeto do Of. GP.L. n.º 358/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

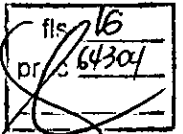
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recibi.	
Ass.:	<i>Stadler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em:	<i>05/02/13</i>
<i>Sartori</i> GERSON SARTORI Presidente	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 64.304)

LEI Nº. 7.995, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de fevereiro de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II – liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;

III – na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

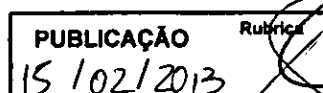
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil e treze (08/02/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de dois mil e treze (08/02/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	17
proc.	64304

Of. PR/DL 16/2013
Proc. 64.304

Em 08 de fevereiro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI Nº. 7.995, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.	
ass.	<i>Delipe</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 08/02/2013	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Proc. 64.304)

LEI Nº. 7.995, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de fevereiro de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II – liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;

III – na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

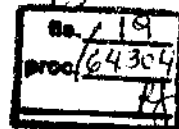
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil e treze (08/02/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de dois mil e treze (08/02/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÂMARA M. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 15/ABR/2013 17:53 000066836

Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 0070057-92.2013.8.26.0000

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
16/4/2013

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

2- Defiro, parcialmente, a liminar requerida, apenas para suspender a eficácia e a aplicação das normas atacadas até o julgamento da presente ação, por vislumbrar, e princípio, a existência do *fumus boni juris* e o periculum in mora.

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficie-se ao requerido para prestar informações.

5- Após, à O. Procuradoria Geral de Justiça. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

[Handwritten Signature]

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Referência:

Ofício n.º 1219-O/2013-egt

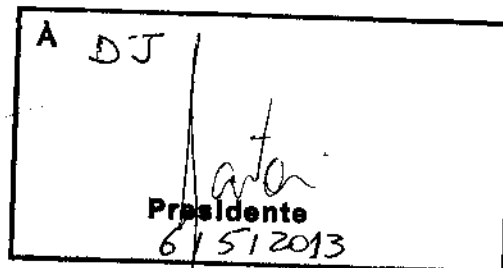
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0070057-92.2013.8.26.0000

Número de Origem: 7995/2013

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



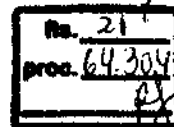
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 0070057-92.2013.8.26.0000

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

2- Defiro, parcialmente, a liminar requerida, apenas para suspender a eficácia e a aplicação das normas atacadas até o julgamento da presente ação, por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficie-se ao requerido para prestar informações.

5- Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

No. 22
proc. 64.304

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

0070057-92 - 2013.8.26.0000

LEI MUNICIPAL Nº 7.995/2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO
BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico,
Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a
presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado
de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Let. 2-13.0033668-9

B

A



Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da Constituição da República), reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Orgânica do Município, sendo incompetente o legislador municipal para sobre ele manifestar-se, impondo também sanção de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações contidas na lei em questão, matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, o vício de iniciativa legislativa ofende os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI, e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 11.083, aprovado pela Câmara Municipal em 21 de novembro de 2012.

Após pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí e da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município, ambas se manifestando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 05 de dezembro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 05 de fevereiro de 2013 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 08 de fevereiro de 2013.

O Legislativo Municipal não possui competência para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, ocorrendo nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Lei

B



municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o artigo 47, II, da Constituição Estadual.

De fato a lei ora combatida impõe penalidade aos infratores, sendo certo que caberia ao Executivo Municipal fiscalizar o seu cumprimento efetivo, ou seja, o Legislativo Municipal está administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscrito no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não se discute que o Município detém competência para legislar sobre a matéria tratada na lei que ora se combate.

Porém, a questão fulcral aqui abordada é a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e harmonia dos poderes.

O diploma legal combatido redundará em aumento de despesa, eis que implicará na reestruturação das atividades e aumento de número de servidores, sem que tenha indicado a origem dos recursos para sua satisfação, violando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município. O vício de iniciativa é manifesto.

Atos de gestão administrativa são incompatíveis com a vocação da Câmara Municipal.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio

B

A



estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesses termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Adverta-se que é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

B

①



Conforme José Afonso da Silva, "a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida". (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346).

Já decidiu o STF que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Em conclusão, é inviável a deliberação legislativa, eis que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Diante do exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil



reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, com *efeitos extunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

B
A



e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

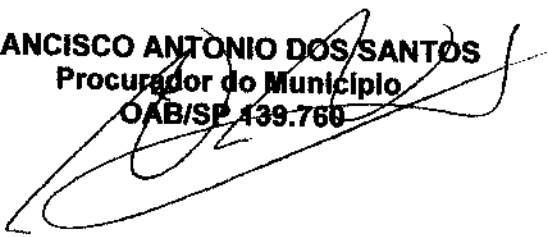
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 27 de março de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, DD. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0070057-92.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 0070057-92.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Sala 309

1389 309 JAI 0952011237 T3 18 0018826-81

PROTOCOLO INTEGRADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1219-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 24 de abril de 2013, recebido nesta Câmara em 6 de maio de 2013, conforme protocolo 066.924, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.995, de 8 de fevereiro de 2013, que "*condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal*", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.083, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 5 de fevereiro de 2013, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.995, de 8 de fevereiro de 2013, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 8 de maio de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

RSV



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0070057-92.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 8 de maio de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

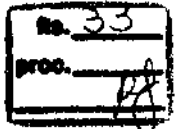
rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

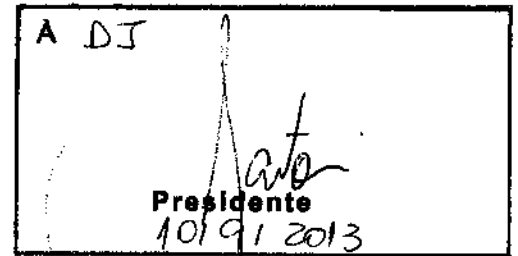
EXPEDIENTE



São Paulo, 29 de agosto de 2013.

Ofício n.º 2817 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7995/2013 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Es. 39
PROC. _____

115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03885132

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto n° 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

ff



ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

É o relatório.

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;



III - na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

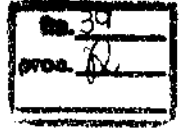
№. 38
PROC. _____

questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.995, de 08/02/2013.

PROCESSO Nº 64.304

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Processo TJ nº 0070057-92.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 30/10/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

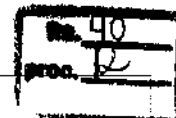
Jundiaí, 04 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0070057-92.2013.8.26.0000 Julgado Transitado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7995/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão. Remessa: 26/08/2013
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Recebimento: 26/08/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

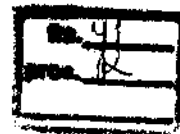
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Ronaldo Sales Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
30/10/2013	Trânsito em julgado Trânsito em julgado - Arquivo
09/10/2013	Informação prazo acórdão outubro
13/09/2013	Informação Prazo setembro.
13/09/2013	Informação AR referente ao ofício nº 2817-A/2013.
30/08/2013	Expedido Ofício pz acórdão agosto
29/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/08/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1486
28/08/2013	Informação extraído ofício de acórdão
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
06/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
06/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
31/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
31/07/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003885132, com 5 folhas.
30/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 29/07/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1464
29/07/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
29/07/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
24/07/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
17/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455
12/07/2013	Inclusão em pauta Para 24/07/2013



04/07/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
02/07/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
02/07/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento (Sala 309)
01/07/2013	Recebidos os Autos à Mesa
01/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
01/07/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Antonio Carlos Malheiros
01/07/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
03/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O B 4 9
03/06/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00484703-0, referente ao processo 0070057-92.2013.8.26.0000/90001 - Solicitação
22/05/2013	Juntada(o) - Mandado de citação cumprido (P. junho)
21/05/2013	Informação prazo junho
21/05/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00477769-8, referente ao processo 0070057-92.2013.8.26.0000/90000 - Presta Informações
10/05/2013	Juntada(o) - AR ref. ofício 1219/2013 - Pz. Junho
26/04/2013	Expedido Ofício pzo maio
25/04/2013	Expedido Mandado expedição
18/04/2013	Informação expedição
18/04/2013	Publicado em Disponibilizado em 17/04/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1396
17/04/2013	Informação Conferência
17/04/2013	Informação Ofício
17/04/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/04/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1395
17/04/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/04/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1395
16/04/2013	Despacho Vistos 1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiá, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal. 2- Defiro, parcialmente, a liminar requerida, apenas para suspender a eficácia e a aplicação das normas atacadas até o julgamento da presente ação, por vislumbrar, a princípio, a existência do fumus boni juris e o periculum in mora. 3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. 4- Oficie-se ao requerido para prestar informações. 5- Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 15 de abril de 2.013.
15/04/2013	Informação TRANSMITIDO FAX (public)
15/04/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
15/04/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
15/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Antonio Carlos Malheiros
12/04/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
12/04/2013	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10371 - Antonio Carlos Malheiros
12/04/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
12/04/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
12/04/2013	Informação Inconst da lei 7995/2013 que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal
12/04/2013	Informação I contratê na contracapa
12/04/2013	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Antonio Carlos Malheiros (29382)

Petições diversas

Data	Tipo
15/05/2013	Presta Informações
16/05/2013	Solicitação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
24/07/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI